Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

LEI Nº 274, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.004

(Projeto de Lei nº 090/2004, de autoria dos Vereadores Joel José dos Santos e Hermon Bergamasso Canton)

REGULAMENTA PARA DAR EFETIVIDADE AOS ARTIGOS 48 E 49, ENTRE OUTROS, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF, OBRIGANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A MANTER SÍTIO ÚNICO NA REDE ELETRÔNICA CONTENDO A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, AS PRESTAÇÕES DE CONTAS E SEU PARECER PRÉVIO, O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, AS VERSÕES SIMPLIFICADAS DESTES DOCUMENTOS E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art.31, Inc.III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo do Município de Assis é obrigado a manter sítio único na rede eletrônica Internet, contendo:

a)- o Plano Plurianual;
b)- a Lei Orçamentária Anual;
c)- a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
d)- as prestações de contas e seu parecer prévio;
e)- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
f)- o Relatório de Gestão Fiscal;
g)- a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
h)- Identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais por meio de sistema de contabilidade e administração financeira (art. 10 – LRF);
i)- os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF);
j)- os projetos de lei referentes às alíneas "a", "b" e "c";
k)- as metas bimestrais de arrecadação, com a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação;
l)- contas apresentadas ao Poder Executivo da União (art. 51, § 1º - LRF);
m)- As versões simplificadas e anexos destes documentos.

Parágrafo Único – O endereço eletrônico a que se refere o caput deve ser único com o domínio eletrônico WWW.orçamentodeassis.sp.gov.br, devendo constar em todas as páginas eletrônicas dos poderes e órgãos do Município de Assis.

Artigo 2º - Fica obrigado o Poder Executivo do Município de Assis a disponibilizar estas informações atualizadas no sítio eletrônico até:

a)- 48 (quarenta e oito) horas após a publicação nos casos previstos no artigo 1º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g";
b)- 48 (quarenta e oito) horas após encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 1º, alíneas "i" e "j";
c)- 24 (vinte e quatro) horas após o prazo estabelecido pelo artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos previstos no artigo 1º, alíneas "g" e "k";
d)- 1º de março no caso previsto pelo artigo 1º, alínea "l".

Artigo 3º - As informações alocadas neste sítio eletrônico permanecerão disponíveis durante todo exercício a que se referem, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 4º - O Poder Executivo de Assis deverá informar de forma simplificada, clara e acessível os principais aspectos das alíneas "a", "b" e "c" nos seguintes locais: Paço Municipal, Câmara Municipal, Terminais de Ônibus, Escolas e Creches Municipais.

Artigo 5º - As infrações ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções previstas na Lei Orgânica do Município de Assis e no Regimento Interno desta Câmara Municipal e demais normas da Legislação pertinente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 21 DE SETEMBRO DE 2004

REINALDO FARTO NUNES
Presidente

Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 21 de setembro de 2004

Sônia Maria de Almeida